



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.671-A, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 466/2003

Ofício nº 1058/2011 - SF

Altera o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito quando requerida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do falecimento do segurado; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2982/08 e 5824/09, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2982/08 e 5824/09

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74.
I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: “Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

PROJETO DE LEI N.º 2.982, DE 2008

(Do Sr. Ratinho Junior)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 1671/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....---.....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte é um importante instrumento presente no diploma legal que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Entendemos que, ao contemplar o pagamento aos dependentes e considerar um período de apenas trinta dias de retroatividade, contado do falecimento do segurado, como vigente no texto da Lei nº 8.213/91, há uma evidente penalização do beneficiário. Sem dúvida, o prazo é demasiado curto para um momento tão sensível na vida de qualquer pessoa, pois envolve, invariavelmente, a perda de um ente especial, um familiar muito próximo. Em muitas situações, o próprio beneficiário desconhece a legislação ou não sabe de seus direitos.

Portanto, o que queremos com esta proposta é restabelecer um equilíbrio entre o sistema e o beneficiário, pois não se justifica reduzir custos em detrimento de quem é merecedor do benefício. Ao ampliar o prazo para noventa dias, sem qualquer prejuízo financeiro para o beneficiário, faz-se uma ação humanitária, porém de grande relevância social, pois permite a ele procurar seus direitos sem a pressão do tempo associada à pressão da perda, do luto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado **RATINHO JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.824, DE 2009
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação de dispositivos contidos no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a data de início do pagamento da pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2982/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

.....

III – do desaparecimento, reconhecida em decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV – da data da ocorrência, em caso de catástrofe, acidente ou desastre”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência do benefício pensão por morte no âmbito dos regimes de previdência social justifica-se pela necessidade de se materializar proteção social garantida pela Constituição Federal, ao possibilitar que o dependente de ex-segurado tenha assegurada a sua subsistência ante o falecimento do seu mantenedor a partir da data de sua morte ou desaparecimento.

No que tange ao Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, as regras para a concessão da pensão por morte estão previstas nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Segundo a legislação vigente, para fazer jus ao benefício os dependentes devem comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão, quais sejam: a morte ou ausência do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários.

A citada Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 74, inciso I, determina que a data do início do pagamento do benefício corresponde à data do óbito, quando requerido até trinta dias depois desse. Ou seja, para que o benefício seja pago desde a data do óbito, os dependentes têm que entrar com o requerimento o mais rápido possível junto à autarquia previdenciária. O presente Projeto de Lei propõe a ampliação desse prazo para noventa dias, o que se justifica pelo fato de nossa população ser carente não só do ponto de vista econômico-financeiro, mas principalmente de informação. Muitas vezes o dependente do segurado falecido nem tem idéia do direito ao benefício previdenciário, sendo alertado por parentes ou amigos mais esclarecidos. Não raro tomam conhecimento do seu direito após o prazo de trinta dias. Entendemos, portanto, que esse prazo deve ser ampliado para noventa dias, a fim de permitir aos beneficiários a obtenção do benefício desde a data do óbito do segurado falecido.

A pensão por morte também poderá ser concedida por morte presumida do segurado, mediante decisão da autoridade judiciária que declare a

ausência do segurado. Nesse caso, o inciso III do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que o pagamento será efetuado a partir da data da decisão judicial. Ora, a decisão judicial reconhece a morte presumida a partir da data do desaparecimento, sendo registrado como data do óbito aquela em que o segurado efetivamente desapareceu e não a data da decisão judicial, em geral obtida anos após o desaparecimento.

Sendo o fato gerador do benefício a morte do mantenedor, conclui-se que, também na hipótese de morte presumida, a data de início do pagamento do benefício deve retroagir à data do desaparecimento, ainda que a decisão judicial seja muito posterior a esta.

Dessa forma, também estamos propondo modificação ao inciso III do art. 74 para fixar como data do início do pagamento da pensão por morte presumida a data do efetivo desaparecimento do segurado.

Finalmente, cabe acrescentar que, apesar de não constar do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social nº 20, de 11 de outubro de 2007, que regulamenta, de forma mais ampla, as normas contidas na citada Lei nº 8.213, de 1991, determina, em seu art. 265, que é devida a pensão por morte em caso de desaparecimento do segurado decorrente de catástrofe, acidente ou desastre, sendo o benefício pago a partir da data da ocorrência do fato, se requerido em até 30 dias. Nesses casos, serão aceitos como prova do desaparecimento: boletim de ocorrência policial, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros. Em que pese tal regra constar de Instrução Normativa, julgamos importante que seja incluída na Lei nº 8.213, de 1991, e, ainda, que lhe seja conferida o mesmo tratamento aqui defendido para os casos de ausência do segurado, ou seja, que o benefício seja pago desde a ocorrência do fato, independentemente da data da entrada do requerimento.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

**Subseção VIII
Da Pensão por Morte**

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.
([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

.....
.....

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece critérios a serem adotados pela área
de Benefícios.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS,
no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006,

Considerando o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando o estabelecido no Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção IX Da Pensão por Morte

.....

Art. 265. A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme demonstrativo no quadro abaixo, observando que:

I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997 a contar da data:

a) do óbito, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes;

b) da decisão judicial, no caso de morte presumida;

c) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre;

II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data:

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

a) do óbito, quando requerida:

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito;

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

2. pelo dependente menor de dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 275 desta Instrução Normativa;

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte;

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

c) da decisão judicial, no caso de morte presumida;

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta.

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

Parágrafo único. Na contagem dos trinta dias de prazo para o requerimento previsto no inciso II, não é computado o dia do óbito ou da ocorrência, conforme o caso.

**Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009*

Art. 266. Caso haja habilitação posterior, aplicam-se as seguintes regras, observada a prescrição quinquenal:

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.671, de 2009, do Senado Federal, pretende assegurar que o benefício da pensão por morte seja devido a contar da data do óbito, desde que o dependente requeira o benefício em até noventa dias da morte do segurado, alterando o atual prazo, que é de trinta dias.

Em sua justificativa, o autor, Senador Paulo Paim, alega que os dependentes do segurado falecido, ainda consternados com o ocorrido, deixam, em muitos casos, de encaminhar a documentação no prazo legal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, perdendo o direito à percepção do benefício entre a data do óbito e a data do requerimento. Acrescenta, ainda, que o prazo é exíguo para providenciar toda a documentação exigida pela burocracia do INSS.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 2.982, de 2008, de autoria do Deputado Ratinho Junior, com o mesmo teor da proposição principal;
e
- b) Projeto de Lei nº 5.824, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende também estender para noventa dias o prazo para requerimento da pensão por morte, além de garantir o pagamento da pensão retroativa à data do desaparecimento, quando reconhecido em decisão judicial, e incluir na legislação ordinária o direito ao recebimento da pensão no caso da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, independente de decisão judicial.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram

distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame defendem ajustes na data de início do benefício da pensão por morte. Todos os Projetos de Lei defendem, primeiramente, que o prazo para requerimento do benefício, que assegura o pagamento desde a data do óbito do segurado, seja estendido dos atuais trinta para noventa dias.

De fato, a referida alteração torna a norma previdenciária mais justa, evitando prejuízos financeiros aos dependentes. O prazo atual é exíguo para que os dependentes, ainda desolados com a perda do familiar, priorizem reunir a ampla documentação exigida pelo INSS e se dirijam a uma das agências desse instituto para formalizar o requerimento da pensão por morte.

Ademais, observamos que é justamente a população mais carente que tende a perder o pagamento do benefício da pensão por morte desde a data do óbito, por falta de orientação e por residirem em locais distantes.

Cabe registrar, ainda, que a legislação original não estabelecia prazo para requerimento da pensão por morte, sendo essa devida desde a data do óbito, independente da data em que o dependente requeria o benefício. Entretanto, por meio da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, originada da Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, foi estabelecida a exigência de requerimento do benefício em trinta dias para ter direito ao benefício desde a data do óbito.

Entendemos a preocupação do Poder Executivo que, certamente, propôs a introdução de prazo na legislação, para afastar desequilíbrios nas contas previdenciárias com pagamento de valores inesperados de soma muito elevada e, portanto, não planejados no orçamento anual. No entanto, o prazo atual de trinta dias é muito exíguo e prejudica inúmeros segurados. Já o prazo sugerido nas proposições, qual seja, o de noventa dias, é suficiente para que os dependentes possam reunir a documentação e, de outro lado, não promove prejuízos ao

planejamento financeiro da Previdência Social.

Lembramos, ainda, conforme observou o nobre Deputado José Linhares, em relatório anterior não apreciado por essa Comissão, que a legislação pátria já reconheceu que o prazo de trinta dias para providências relacionadas à morte de um ente querido é exíguo, tanto que foi ampliado de trinta para sessenta dias o prazo para abertura do inventário e partilha, nos termos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou o art. 983 do Código de Processo Civil.

Além da extensão do prazo de requerimento de pensão por morte de trinta para noventa dias, o Projeto de Lei nº 5.824, de 2009, defende outras importantes alterações às regras da data de pagamento da pensão por morte, conforme segue:

- a) garantia do pagamento da pensão retroativa à data do desaparecimento, quando reconhecido em decisão judicial, ao invés de pagar apenas a partir da data da decisão que reconhece esse fato; e
- b) inclusão na legislação ordinária do direito ao recebimento da pensão no caso da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, independente de decisão judicial, na forma que já é assegurado por norma administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

De fato, concordamos que é necessário manter a exigência de decisão judicial para reconhecer o direito à pensão por morte em casos de desaparecimento. No entanto, é extremamente injusto que a data de início do benefício seja contada da decisão judicial. O Poder Judiciário em nosso país é lento e não se justifica que o dependente do segurado arque com os prejuízos financeiros de uma decisão jurídica tardia. Assim, uma norma justa deve assegurar o pagamento dos valores de forma retroativa a contar da data do desaparecimento do segurado.

Estamos também de pleno acordo com pagamento da pensão por morte desde a data da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, independente de decisão judicial, conforme pretende a proposição apensada já citada. Embora tal previsão já conste no art. 329 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, a instituição da garantia por lei propicia maior segurança jurídica.

Todas as alterações sugeridas nas proposições são justas, pois visam afastar prejuízos financeiros ao dependente do segurado da Previdência Social, em razão de fatos alheios à sua vontade. No entanto, em entendimento semelhante ao do nobre colega Deputado Cleber Verde, que já havia proposto um Substitutivo não apreciado por esta Comissão, propomos aprimoramento das novas regras sugeridas, de forma que o prazo de noventa dias para requerimento do benefício e recebimento dos valores desde a data do óbito seja válido em todos os casos: morte real, com contagem do prazo a partir do óbito; morte presumida, contado o prazo da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer o desaparecimento; e a partir do último dia da catástrofe, acidente ou desastre.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.982, de 2008; 5.824, de 2009; e 1.671, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2011
(Apenso os Projetos de Lei nºs 2.982, de 2008; e 5.824, de 2009)

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, do desaparecimento, ou da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias dos referidos eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I, III e IV;

III – do desaparecimento, declarado por decisão judicial, quando requerida até 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da decisão que reconheça a morte presumida; e

IV – da data da ocorrência da catástrofe, acidente ou desastre, com a devida comprovação da presença do segurado no local, quando requerida até 90 (noventa) dias da data final desses eventos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.671/2011, o PL 5824/2009, e o PL 2982/2008, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Flavinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Ságua Moraes, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2011**

Altera o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, do desaparecimento, ou da ocorrência de catástrofe, acidente ou desastre, quando requerida no prazo de 90 (noventa) dias dos referidos eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.....

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I, III e IV;

III – do desaparecimento, declarado por decisão judicial, quando requerida até 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da decisão que reconheça a morte presumida; e

IV – da data da ocorrência da catástrofe, acidente ou desastre, com a devida comprovação da presença do segurado no local, quando requerida até 90 (noventa) dias da data final desses eventos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO